



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.707 - MG (2016/0077740-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GUSTAVO BERNARDES PACHECO
ADVOGADOS : GUSTAVO BERNARDES PACHECO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG100257
MARCELO BERNARDES PACHECO E OUTRO(S) - MG108434
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
JOSÉ HENRIQUE MIRANDA NOVAES - MG137130
PEDRO AUGUSTO SOARES VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG129212
AGRAVADO : MOGIANA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS CARVALHO - SP167364
ANDRÉ LUÍS CARVALHO E OUTRO(S) - SP201187

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO DO PRODUTO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. VEÍCULO EM PERFEITO ESTADO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.707 - MG (2016/0077740-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GUSTAVO BERNARDES PACHECO contra decisão de e-STJ fls. 935/938, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Insiste o agravante na violação do artigo 535 do CPC/73. Alega, ainda, que não pretende o reexame de fatos e provas.

A agravada VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA apresentou impugnação às e-STJ fls. 952/956 requerendo a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimada, a agravada MOGIANA VEÍCULOS LTDA não apresentou impugnação (e-STJ fl. 957).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.707 - MG (2016/0077740-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de recurso especial interposto por GUSTAVO BERNARDES PACHECO fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - CHAMAMENTO AO PROCESSO - MATÉRIA PRECLUSA - VÍCIOS SANADOS - VEÍCULO EM PERFEITO ESTADO DE USO - SUBSTITUIÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MATERIAIS - DIREITO A INDENIZAÇÃO SOMENTE QUANTO AOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL.

- Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, todos os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios do produto.

- Opera-se a preclusão da matéria já resolvida no juízo de origem em decisão que transitou livremente em julgado.

- Diante da constatação, por meio de prova pericial, de que o veículo se encontra atualmente dentro dos parâmetros técnicos, inafastável a conclusão no sentido de que o produto não é impróprio ou inadequado ao fim a que se destina, razão pela qual a pretensa substituição do bem não se justifica.

- Como cediço, o reconhecimento do direito a indenização por danos materiais pressupõe efetiva comprovação dos prejuízos alegados.

- Ao arbitrar o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais, deve o Julgador se atentar aos critérios punitivo e compensatório da reparação, bem como à proibição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento sem causa e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Os juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos morais devem, nos termos do art. 405 do Código Civil, ter como termo inicial a data da citação.

Recursos parcialmente providos. (e-STJ fl. 790)

Nas razões do especial, alega a parte recorrente violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que faz jus à substituição do veículo, uma vez que se passaram mais de 30 dias entre a reclamação do defeito e a entrega do automóvel sanado. Alega, ainda, que o valor da indenização por dano moral é irrisório. Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC/73, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12. 2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 7.2.2007.

Além disso, o Tribunal local baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a concessionária se prontificou a sanar o vício no veículo com presteza e diligência, que o veículo se encontrava em perfeito estado de uso e que o acolhimento do pedido de substituição do veículo objeto da lide por um novo implicaria o enriquecimento indevido do recorrente, nos seguintes termos:

Ora, conforme se infere da narrativa da inicial e dos documentos que instruem o caderno processual, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante informou junto a concessionária o defeito no seu veículo, vindo a ser atendido em 21.09.2009 (f. 34), quando foi constatada a necessidade da substituição do motor e liberado o automóvel para uso do requerente, tendo em vista que o estabelecimento não possuía o respectivo produto em estoque (f. 05/06).

Relata o próprio autor, ainda, que o motor foi entregue na concessionária em 21.10.2009, 30 dias após a constatação do vício, havendo sido agendado a troca para o 21.10.2009, 30 dias após a constatação do vício, e entregue o veículo reparado ao embargante em 23.10.2009.

Infere-se, portanto, que, ao contrário do que afirma o autor, a concessionária se prontificou a sanar o vício no veículo com presteza e diligência, mormente diante da complexidade do serviço a ser realizado.

Note-se, ainda, que após o reparo do veículo, o autor utilizou o bem normalmente, sobretudo considerando que na data da perícia, realizada em 02/04/2013, o automóvel estava com 99.228 quilômetros rodados, o que evidencia que se encontrava em perfeito estado de uso.

Nesse ínterim, como bem asseverado pela douta juíza primeva, o deferimento do pedido de substituição de veículo objeto da lide por um novo implicaria o enriquecimento indevido do autor, razão pela qual impõe-se a manutenção da r. sentença combatida neste ponto. (e-STJ fls. 871/872)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que se refere ao valor da indenização, observo que não houve, nas razões do recurso especial, indicação precisa de artigo de lei violado ou ao qual teria sido conferida interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que não era devida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição do veículo, uma vez que a concessionária sanou o vício com presteza e diligência e que o automóvel se encontrava em perfeito estado de uso. Não se verifica, assim, a alegada omissão, razão pela qual não se há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Além disso, o Tribunal local baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a concessionária se prontificou a sanar o vício no veículo com presteza e diligência, que o veículo se encontrava em perfeito estado de uso e que o acolhimento do pedido de substituição do veículo objeto da lide por um novo implicaria o enriquecimento indevido do agravante. Para rever tais premissas seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

Por fim, anoto que sequer houve impugnação específica à aplicação da Súmula 284/STF pelas razões do agravo interno, o que atrai, também, a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0077740-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.589.707 /
MG

Números Origem: 10701092880643007 28806435720098130701

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO BERNARDES PACHECO
ADVOGADOS : GUSTAVO BERNARDES PACHECO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG100257
MARCELO BERNARDES PACHECO E OUTRO(S) - MG108434
RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
JOSÉ HENRIQUE MIRANDA NOVAES - MG137130
PEDRO AUGUSTO SOARES VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG129212
RECORRIDO : MOGIANA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS CARVALHO - SP167364
ANDRÉ LUÍS CARVALHO E OUTRO(S) - SP201187

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUSTAVO BERNARDES PACHECO
ADVOGADOS : GUSTAVO BERNARDES PACHECO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG100257
MARCELO BERNARDES PACHECO E OUTRO(S) - MG108434
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
JOSÉ HENRIQUE MIRANDA NOVAES - MG137130
PEDRO AUGUSTO SOARES VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG129212
AGRAVADO : MOGIANA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS CARVALHO - SP167364
ANDRÉ LUÍS CARVALHO E OUTRO(S) - SP201187



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.